

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO № 208/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 39/2023

Trata-se de recurso apresentado referente ao Registro de Preços para aquisições de contentores de resíduos de 1000 á 1100 litros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme especificações e quantitativos em anexo do edital.

A empresa LOGMOV SOLUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ: 44.333.497/0001-35, apresentou recurso referente ao licitante LIFE CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, alegando que a referida empresa apresentou item em desacordo com a solicitação contidaa no edital do certame, segundo consta no recurso, o edital exigia que o produto Contentor de Resíduos deveria conter "munhão totalmente de ferro", conforme especificações. Todavia, a marca apresentada pela empresa licitante vencedora não atenderia a referida exigência, tendo em vista que o catálogo juntado aos autos informa que o produto possui munhão "com reforço em aço", de modo que o material seria em plástico, fora dos parâmetros exigidos no edital, requerendo, por fim, a reforma da decisão, com desclassificação da empresa vencedora do certame. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, respeitando os Princípios da Legalidade e Isonomia, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa, devendo a Comissão de Licitação proceder com a decisão, mantendo classificada a empresa vencedora.

Lima Duarte, 18 de dezembro de 2023.

Elenice Pereira Delgado Santelli Prefeita Municipal

Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Pregoeira



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 18 de dezembro de 2023.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório 208/2023 - Modalidade Pregão Eletrônico

39/2023.

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela LOGMOV SOLUÇÕES LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 208/2023, contra a decisão da Senhora Pregoeira de habilitar e declarar vencedora a licitante LIFE CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Para tanto, alegou, em síntese, que a empresa licitante deixou de cumprir a exigências editalícias, aduzindo que a proposta não atendeu integralmente ao edital, deixando de considerar as especificações.

Segundo conta do recurso, o edital exigia que o produto Contentor de Resíduos deveria conter "munhão totalmente em aço", conforme especificações. Todavia, a marca apresentada pela licitante vencedora não atenderia a referida exigência, tendo em vista que o catálogo juntado aos autos informa que o produto possui munhão "com reforço em aço", de modo que o material seria em plástico, fora dos parâmetros exigidos no edital.

Requereu, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa vencedora do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida nada manifestou.

A Secretaria solicitante informou nos autos, através do memorando 205/2023, que o item atende as exigências do edital.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital no que se refere ao "Contentor de resíduos, com capacidade volumétrica de 1000 a 1100 litros. Com aditivo estra com antioxidante e anti-UV para os níveis de proteção classe 8-UV8 (astm – AmericanSociety for Testing and Materiails). Contendo munhão totalmente em aço com pintura epóxi para basculamento em caminhões de coleta urbana e dreno para escoamento de líquidos – Medidas 137x107x133cm (Cx L ou PxA) – Tipo de roda:2 rodízios giratórios com freio 8 e 2 rodízios giratórios de 8 de borracha (redução de impacto e freio de estacionamento) – Material: Polietileno de material de alta densidade (PEAD) –cor azul."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O art. 41, §2°, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes. pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente

pios da a que o amente



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

In casu, conforme catálogo do equipamento apresentado pela empresa, ficou demonstrado que o produto é completo e reproduz todos os termos do edital, sendo, portanto condizente com as características solicitadas. Inexistindo informação que leve a conclusão que o material seja diferente do que o descrito no edital.

Além disso, a Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária encaminhou memorando informando que o objeto vencedor da licitação atende as necessidades do município.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto e improvimento dos pedidos formulados, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois o produto apresentado pela empresa LIFE CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA atende de forma integral, todos os requisitos exigidos no edital.

S.M.J. é o parecer.

Janete Umbefina da Silva Souza Torres

Advogada do Município OAB/MG 190.528



Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Memorando nº. 219/2023.

Lima Duarte, 15 de dezembro de 2023.

Assunto: Solicitação de informações referentes ao Pregão Eletrônico nº39/2023.

Prezados,

Cumprimentando cordialmente, venho, através deste, solicitar informações sobre a questão suscitada no recurso apresentado no pregão presencial n. 39/2023, devendo esclarecer se o produto oferecido pela empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, atende às especificações técnicas editalícias.

Sem mais para o momento, e ao inteiro dispor, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município OAB MG 190.528

A Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária Município de Lima Duarte-MG



Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária Rua Benvindo de Paula, s/nº - Barreira - 36.140-000.

Telefone: (32) 3281-3266

Lima Duarte, 18 de Dezembro de 2023.

Memorando nº: 205/2023

De: Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Resposta ao memorando nº 219/2023.

Prezada Sra Janete.

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, prestar as informações solicitadas de acordo com o recurso apresentado no pregão presencial nº39/2023.

O recurso levantado diz que o produto da empresa vencedora não atende as exigências do edital, ou seja, por não conter o "munhão totalmente em aço". O setor de limpeza urbana da secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária entende não ser necessário que estes munhões sejam totalmente em aço. onde contendo o munhão "com reforço em chapa de aço", já atende a Secretaria e os principais requisitos dos contentores são: capacidade volumétrica de 1000 litros; material em polietileno de alta densidade; proteção contra raios ultra-violetas e aditivo extra antioxidante, que garante níveis de proteção classe 8 UV8, o que nos dá segurança de boa qualidade do item.

Ademais, a empresa vencedora Life Clean Comércio de Equipamentos EIRELI, tem comprovado vários atestados de capacidade técnica do item supracitado, o que nos garante e nos tranquilizem a um cumprimento fiel e de qualidade do produto a ser fornecido. Por fim, atendendo as necessidades da gestão e dos munícipes como caráter de urgência, o produto fornecido pela empresa vencedora atende as especificações técnicas necessárias para contribuir beneficamente para a limpeza e saúde pública do município.

Na oportunidade, aproveitamos para renovarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Pedro Israel da Silva

Secretario Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.